

LEI Nº 140 DE 17 DE SETEMBRO DE 1996.

“Cria o Conselho Tutelar do Município de Jangada e dá outras providências”.

Hélio Antunes Brandão Filho, Prefeito Municipal de Jangada, Estado de Mato Grosso. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA, COMPOSIÇÃO ATUAÇÃO E
REMUNERAÇÃO.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Tutelar do Município de Jangada - Mato Grosso.

Art. 2º - O Conselho Tutelar se constitui de Órgão não jurisdicional, permanente e autônomo, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O exercício efetivo das funções do Conselho, constitui serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade e assegurará prisão especial em caso de crime comum, até julgamento definitivo.

§ 2º - Os conselheiros titulares perceberão o equivalente a 01 (um) salário mínimo mensal, como forma de remuneração pelo município de Jangada, não constituindo no entanto vínculo empregatício.

Art. 3º - O Conselho Tutelar será constituído de 05 (cinco) membros titulares, mais 05 (cinco) suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, permitido a recondução, observando o processo instituído nesta lei.

§ Único - O conselho Tutelar elegerá o seu presidente, vice-presidente, secretário e tesoureiro.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Tutelar elaborar o seu Regimento Interno, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a posse no qual estabelecerá:

- I - Forma de destituição do cargo de conselheiro;
- II - Obrigatoriedade de reuniões ordinárias e plantões;
- III - Composição e eleição da Diretoria.

Art. 5º - O Conselho Tutelar de Jangada, terá sua sede na Prefeitura Municipal, tendo o apoio técnico e administrativo necessário provido pelos poderes Executivo e Legislativo Municipal.

§ Único - Os Conselheiros manterão plantões diários durante a semana, nos horários que extrapolarem o horário de expediente.

Art. 6º - Os Conselheiros Tutelares se reunirão quantas vezes forem necessárias para resolverem os casos pendentes, não podendo se reunir menos de uma vez por semana.

§ Único - A Ausência injustificada de qualquer membro a três reuniões consecutivas, ou seis intercaladas, no período de um ano, importará em exclusão automática do Conselho, caso em que será dado posse ao Suplente.

TÍTULO II ATRIBUIÇÕES

Art. 7º - São Atribuições do Conselho:

I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no artigo 101, I a VII da Lei Federal 8.069/90;

II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;

b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

c) encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

e) obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua frequência e aproveitamento escolar;

f) obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

g) advertência;

h) perda da guarda;

i) destituição da tutela;

j) suspensão ou destituição do pátrio poder.

III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos na área de saúde;

b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101 de I a VI (Lei Federal 8.069/90) para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar Certidões de Nascimento e de Óbito de crianças ou adolescentes quando necessário;

IX - Assessorar o Poder Executivo local na elaboração de Proposta Orçamentária para planos e programa de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, § 3º, Inciso II da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda de pátrio poder;

XII - As entidades de atendimento são responsáveis pela manutenção das próprias unidades, assim como pelo planejamento e execução de programas de proteção e sócio-educativos destinados a crianças e adolescentes em regime de:

- a) orientação e apoio Sócio-Familiar;
- b) apoio Sócio-Educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) Internação.

§ 1º - As entidades governamentais e não governamentais deverão proceder a inscrição de seus programas, especificando o regimes de atendimento, na forma definida neste artigo, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e suas alterações, do que fará comunicação ao Conselho Tutelar e a Autoridade Judiciária.

§ 2º - Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24 da Lei Federal 8.069/90.

TITULO III

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

Art. 8º - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita entre cidadãos residentes na sede do município, independentemente de qualquer tipo de vinculação destes, seja funcional, partidária ou pessoal.

§ Único - O cidadão será indicado por um membro do Conselho Municipal, esta indicação terá que se homologada pelo pleno do Conselho Municipal.

Art. 9º - A escolha e posse dos membros tutelares e suplentes do Conselho Tutelar será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Crianças e do Adolescente no prazo de oito dias após a sanção da presente lei

§ Único - A renovação será feita em audiência pública do Conselho Municipal, 15 (quinze) dias antes do término de cada mandato.

Art. 10 - Os membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar deverão apresentar os seguintes requisitos:

- a) ter mais de 21 anos;
- b) reconhecida idoneidade moral;
- c) residir no município.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - Os casos omissos nesta lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 17 de Setembro de 1996.

Hélio Antunes Brandão Filho
Prefeito Municipal